

## Condições Gerais de Abertura de Conta e Prestação de Serviços Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas

### I. Parte Geral

#### Objecto

I.1. As presentes Condições Gerais regulam, em tudo o que não for contrariado por Condições Particulares acordadas entre as Partes, a relação estabelecida entre o Banco Caixa Geral Angola, S.A., – doravante designado por Banco – e o Cliente – como tal identificado na Ficha de Cliente/Entidade Jurídicas – decorrente da abertura de uma Conta de depósitos à Ordem nos termos abaixo indicados.

#### Âmbito e forma

I.2. Sem prejuízo das Condições Particulares, que tenham sido acordadas pontual e especificamente com cada um, as presentes Condições Gerais são aplicáveis a todos os Clientes – Pessoas Colectivas públicas ou privadas ou por entidades que lhes sejam, por lei ou por vontade das Partes, equiparadas (por exemplo, associações não reconhecidas, comissões, estabelecimentos individuais de responsabilidades limitada, condomínios, empresários em nome individual) – e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos.

I.3. As Condições Particulares revestirão a forma escrita ou qualquer outra que, for convencionado entre as Partes e respeitando os respectivos requisitos, lhe seja legalmente equiparada, nomeadamente a electrónica, sendo bastante a troca de correspondência, salvo disposição imperativa em contrário.

#### Consulta e Comunicação de alterações de elementos do Cliente

I.4. O Cliente autoriza expressamente o Banco a proceder, nos limites da Lei, ao armazenamento, tratamento ou não, comunicação e interconexão dos seus dados pessoais e elementos financeiros, quer os que lhe são voluntariamente fornecido, quer outros que o Banco tenha legalmente obtido, destinando-se tais dados exclusivamente ao estabelecimento e manutenção das relações comerciais entre o Cliente e o Banco ou sociedades que com o Banco estejam, directa ou indirectamente ligados, em relação de Domínio ou de Grupo, podendo os referidos dados ser facultados ao conhecimento e utilização dessas sociedades para os fins acima indicados. O Cliente igualmente autoriza o Banco a, em caso de mora ou incumprimento de qualquer das obrigações creditícias, comunicar tais factos à Central de Riscos de Crédito do Banco Nacional de Angola, ao abrigo do que a Lei estipula em matéria de informações sobre riscos de crédito, ou, ainda, a empresas que estejam legalmente autorizadas a proceder ao tratamento de dados pessoais para centralização e troca de informações sobre riscos de crédito, nos limites da correspondente autorização.

I.5. Com a ressalva que resulta do número anterior, o Banco manterá o sigilo sobre os dados e elementos do Cliente e sobre as relações com ele mantidas, nos termos da Lei vigente. Igualmente nos termos da Lei, o Cliente tem, a todo o tempo, acesso a informação e actualização dos dados armazenados e tratados informaticamente pelo Banco, devendo para tanto dirigir-se à Agência/Centro de Empresa onde está domiciliada a conta de depósitos à ordem e solicitar as informações.

I.6. O Cliente fica obrigado a, imediatamente, comunicar ao Banco toda e qualquer alteração aos elementos de identificação que lhe haja fornecido, nomeadamente, a identidade dos titulares de participações no capital social e nos direitos de voto do Cliente – Pessoa Colectiva ou Entidade equiparada, de valor igual ou superior a 25% e a identidade dos titulares dos órgãos de gestão do Cliente Pessoa Colectiva, comprovando-o documentalmente nos termos da Lei.

#### Representação do Titular

I.7. As Pessoas Colectivas e entidades equiparadas são representadas nas suas relações com o Banco, designadamente nos actos de abertura e movimentação de contas, bem como na adesão a serviços, pelas pessoas singulares que, nos termos da Lei, dos estatutos, do pacto social ou de deliberação tomada pelos órgãos, tenham poderes para o efeito, quer essas pessoas estejam integradas nas respectivas

estruturas orgânicas, quer sejam terceiros a quem a Pessoa Colectiva ou a entidade equiparada tenha conferido procuração.

I.8. Exceptuam-se do disposto no número anterior as entidades equiparadas a Pessoa Colectiva que tenham por substrato uma pessoa singular (põe exemplo, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, empresários em nome individual), a qual será, nesse caso, titular das contas, podendo conceder a terceiro poderes representativos mediante procuração.

I.9. Os poderes de representação referidos no número 1.7 do presente capítulo abrangem, salvo disposição legal, estatutária ou contratual em contrário, a conta de referência e todas as contas de depósito de dinheiro associadas.

#### Comunicações

##### I.10. Comunicações ao Cliente

Todas as comunicações e informações que, nos termos do presente contrato ou de disposição legal, o Banco tenha de prestar, por escrito, ao Cliente, poderão ser prestadas:

- Em suporte papel, através do envio de correspondência dirigida ao Cliente para a morada afecta à conta declarada pelo mesmo no momento de abertura da conta ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada;
- Em suporte electrónico, através de envio de mensagem de correio electrónico dirigida ao Cliente para o endereço de correio electrónico declarado pelo mesmo no momento da abertura da conta ou em momento posterior, expressamente para este efeito;
- Em suporte electrónico, através de envio de mensagem dirigida ao Cliente para a sua caixa de correio de mensagens no Caixairecta Empresas, desde que o Cliente tenha aderido a esse serviço; ou
- Através de outro meio de comunicação estipulado pelas Partes.

##### I.11. Comunicações ao Banco

- Todas as comunicações e informações que, nos termos do presente contrato ou de disposição legal, o Cliente tenha de prestar, por escrito, ao Banco, poderão ser prestadas:
- Em suporte papel, através do envio de correspondência dirigida ao Banco preferencialmente para o balcão onde está domiciliada a sua conta;
- Em suporte electrónico, através de envio de mensagem de correio electrónico dirigida ao Banco para o endereço de correio electrónico declarado pela mesma no momento da abertura da conta de referência ou em momento posterior, expressamente para este efeito;

#### Correspondência

I.11. Toda a correspondência do Banco a dirigir ao Cliente ser-lhe-á enviada para o endereço da sua sede se outro não tiver sido indicado na Ficha de Cliente/Entidades Jurídicas. O Cliente pode, porém a todo tempo, alterar o endereço de destino por indicação dada ao Banco por escrito ou de acordo com o estabelecido nas disposições pertinentes que regulam a Banca à Distância.

I.12. O Cliente tem disponível para receber as suas comunicações na rede de Agências/Centros de Empresas do Banco ou os canais comuns como e-mail e o correio.

I.13. Quando se trate de uma conta com mais de um (1) Titular e salvo o que em contrário possa resultar imperativamente da Lei ou das condições específicas do produto ou serviço a que respeite, as comunicações do Banco consideram-se devidamente efectuadas quando feitas a qualquer um dos membros titulares da conta de depósito à ordem, ainda que esta seja solidária, conjunta ou mista.

I.14. Sem prejuízo do que em contrário possa resultar das condições específicas dos produtos ou serviços a que respeite, a correspondência a dirigir pelo Cliente ao Banco deve ser endereçada para à Agência/Centro de Empresas onde está domiciliada a conta de



depósitos à ordem.

I.15. Alternativamente, o Cliente pedirá endereçar a correspondência para a sede social, desde que a mesma não inclua ordens de movimentação de conta.

I.16. Quando se trata de uma conta com mais de um (1) Titular, a correspondência a dirigir ao Banco deve ser subscrita por quem tiver poderes de movimentação da conta de depósito à ordem, salvo a que seja de mero expediente ou respeite exclusivamente a algum dos titulares sem quaisquer reflexos sobre a situação jurídica dos demais, a qual pode ser exclusivamente subscrita pelo interessado.

I.17. O Banco disponibilizará sem cobrar qualquer comissão, um extracto dos movimentos efectuados nas contas do Cliente por mês. No entanto, caso o Cliente solicite um segundo extracto de movimentos, o Banco cobrará as despesas de acordo o preçário em vigor no Banco. Sempre que a Lei o imponha ou quando o entender conveniente, o Banco emitirá avisos relativos à realização de operações efectuadas.

I.18. A disponibilização e eventual remessa dos extractos e avisos a que se refere a cláusula anterior implicará ou não o pagamento de portes e comissões conforme estiver determinado no preçário do Banco aplicável a generalidades dos Clientes para os mesmos actos.

### Acesso às Condições Gerais

I.19. Antes e no decurso da relação contratual, o titular tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, uma cópia das presentes Condições Gerais, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

### Cópias

I.20. O Cliente pode solicitar ao Banco, suportando o custo respectivo, fotocópia dos documentos que lhe respeitem e que estejam em poder do Banco.

I.21. O Banco procurará responder o mais breve possível, mas não está obrigado ao cumprimento de nenhum prazo para o efeito.

I.20. O preço a pagar pelo Cliente é o que for praticado pelo banco conforme o preçário e aplicável à generalidade dos Clientes em situações equivalentes.

### Alteração das Condições Gerais

I.22. O Banco poderá propor alterações às presentes Condições Gerais através de uma comunicação por escrito dirigida ao Cliente.

I.23. A proposta de alteração das Condições Gerais será comunicada com uma antecedência mínima de 60 dias, antes da data proposta para a sua entrada em vigor, considerando-se que o Cliente aceitou as alterações propostas se não tiver comunicado, por escrito, ao Banco antes da data proposta para as mesmas entrarem em vigor, que não as aceita.

I.24. No caso de o Cliente não aceitar as alterações propostas, o Cliente tem o direito de encerrar a conta de referência, com efeitos imediatos e sem encargos, antes da data proposta para a entrada em vigor das alterações.

### Sigilo e Segurança da Informação

I.25. A relação do Banco com o Cliente pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade, segurança e protecção da informação e pelo cumprimento dos deveres que sobre si impendem, através da implementação de procedimentos e disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas Partes.

### Reclamações

I.26. Salvo quando ocorra justo motivo devidamente demonstrado ou quando a Lei imponha prazos mais longos, toda a reclamação de actos do Banco deve ser apresentada no prazo de quinze dias contados da emissão do extracto, aviso ou qualquer outro documento onde a prática do acto em questão esteja evidenciada, sem a qual o Banco poderá não atender. A reclamação deve, à escolha do Cliente, ser dirigida à Agência/Centro de Empresa, preferencialmente onde se encontra domiciliada a conta ou à Direcção de Organização, Qualidade e Reclamações,, sito na Av.<sup>3</sup> Dr. Agostinho Neto, Praia do Bispo, Zona T

da Sodimo - Luanda.

I.27. Quando o acto não seja objecto de informação documental ao Cliente o prazo referido no ponto anterior conta-se a partir do respectivo conhecimento por ele.

I.28. O Banco dispõe de um serviço destinado a receber as reclamações do Cliente no âmbito da prestação dos seus serviços, que funciona em dias úteis no período compreendido entre as 8.00 e as 16.00 na Avenida 4 de Fevereiro nº 99 Luanda, telefone 244 222 670 882, com o endereço [www.caixaangola.ao](http://www.caixaangola.ao). O Cliente pode dirigir a sua reclamação ao Banco Nacional de Angola, cujo contacto poderá encontrar no endereço internet [www.bna.ao](http://www.bna.ao). As reclamações dirigidas ao Banco que possuam todos os elementos necessários à sua análise serão respondidas no prazo máximo que se estima em 20 dias úteis.

### Rendimentos e remunerações do Cliente

I.29. Os juros, dividendos, rendimentos e qualquer outro tipo de remuneração que o Cliente tenha direito a receber do Banco ser-lhe-á pago pelo crédito do valor respectivo na sua conta de depósitos à ordem.

I.30. O disposto no ponto anterior não prejudica o recurso a outras formas de pagamento, nomeadamente através da capitalização, quando tal decorra de imperativo legal, das características do produto gerador do rendimento ou remuneração devida ou de Condições Particulares acordadas com o Cliente.

### Imposto, taxas e comissões

I.31. Todas as quantias devidas pelo Banco ao Cliente ser-lhe-ão pagas deduzidas de impostos, taxas ou contribuições que o Banco deva reter nos termos da Lei.

### Estornos

I.32. O Banco fica expressamente autorizado a estornar quaisquer movimentos indevidamente efectuados nas contas do Cliente, designadamente em caso de erro, lapso e em todas as demais circunstâncias

em que tal estorno se justifique, sendo o movimento efectuado com data-valor do movimento originário.

### Compensação voluntária

I.33. Quando seja credor do Cliente por dívida vencida, o Banco pode, sem prejuízo das demais faculdades que lhe são conferidas nos termos da Lei ou do título de onde a dívida emerge, reter e utilizar, para o seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos pelo Cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor, independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal.

I.34. Para os efeitos do descrito no ponto anterior pode, designadamente, o Banco proceder à mobilização antecipada de depósitos ou aplicações financeiras a prazo, sem necessidade de outra autorização ou de pré-aviso, fazendo-o na medida do necessário ao reembolso do que lhe seja devido.

I.35. Sendo as contas utilizadas para a compensação constituídas em moeda diferente das da dívida a compensar, far-se-á a respectiva conversão ao câmbio praticado pelo Banco para a compra da moeda em que a conta se acha constituída, e até ao montante necessário para saldar a dívida em questão.

I.36. No caso de conta com mais de um (1) Titular, o disposto no ponto anterior é aplicável, nos limites da Lei, aos saldos, fundos e valores que qualquer dos membros que compõem a conta possua no Banco individualmente ou conjuntamente com outrem.

I.37. Sendo vários os créditos do Banco, compete-lhe em exclusivo determinar os que ficam extintos por recurso ao mecanismo previsto no ponto anterior.

### Preçário

I.38. O Cliente poderá, a todo o tempo, consultar em qualquer Agência/Centro de Empresas do Banco ou no site institucional do Banco, o preçário onde constam as taxas de juro em vigor, indexantes, comissões e preços cobrados pelo Banco em contrapartida dos serviços



por si efectuados ou de outro modo os determinar.

I.39. Salvo quando a Lei disponha imperativamente de outro modo, o Banco pode, a todo o tempo, alterar qualquer rubrica do preçário, sempre que se verificarem modificações das condições de Mercado ou das disposições legais que regulam a matéria.

I.40. As alterações a que se refere o ponto anterior terão efeitos imediatos salvo se o Banco fixar dilação para a sua entrada em vigor, e sem prejuízo do disposto nos pontos seguintes.

I.41. No caso dos serviços continuados, em curso ou a iniciar, o novo preço aplica-se imediatamente após a sua entrada em vigor. No caso de serviços pontuais só se aplica a serviços ainda não acordados à mesma data. As alterações do preçário não se aplicam porém a períodos de contagem já decorridos ou em curso nem a serviços prestados.

I.42. Quando proceda a alteração no preçário o Banco advertirá os Clientes do facto através de avisos afixados nas Agências/Centros de Empresas ou através de referência a inserir ou acompanhar o extracto de movimentos de conta imediatamente posterior à decisão.

### Despesas Judiciais e extrajudiciais

I.43. Quando haja mora ou incumprimento por qualquer das Partes de alguma de suas obrigações, quer ela resulte do presente contrato ou de qualquer outro título, a parte faltosa é responsável pelos custos judiciais e extrajudiciais em que a outra comprovadamente incorrer para obter a reparação da situação.

I.44. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes poderão acordar, no título de onde emerge a obrigação em falta ou noutra qualquer, o estabelecimento de comissões a suportar pela parte faltosa e destinada a compensar custos extrajudiciais incorridos pela outra no caso de mora ou incumprimento de obrigações pecuniárias de qualquer delas.

### Pagamentos ao Banco

I.45. Salvo o contrário resulte das Condições Particulares acordadas ou de condições específicas dos produtos ou serviços a que respeitam, os pagamentos devidos ao Banco pelo Cliente, seja a que título for, são feitos através do débito dos montantes correspondentes na conta de depósito à ordem, que o Cliente se obriga a ter suficiente e atempadamente aprovionada para o efeito, ficando o Banco irrevogavelmente autorizado a proceder aos débitos em causa sem necessidade de pré-aviso.

I.46. Os débitos a que se refere o número anterior não podem ser feitos anteriormente ao vencimento das obrigações correspondentes, mas podem sê-lo posteriormente com data-valor do dia em que os pagamentos eram devidos.

I.47. Quando haja lugar à extinção da conta de depósito à ordem por qualquer que seja a causa e se mantenham obrigações pecuniárias do Cliente perante o Banco, o respectivo pagamento deverá ser feito por crédito da conta que o Banco, para tanto, indicar ao Cliente.

### Prazo

I.48. O contrato estabelecido entre o Banco e o Cliente a que se aplicam as presentes Condições Gerais durará por tempo indeterminado, sem prejuízo do disposto nos pontos seguintes.

### Denúncia e resolução

I.49. O Banco pode proceder ao cancelamento imediato da conta de depósitos aberta nos termos das presentes Condições Gerais e dos meios de pagamento disponibilizados, sem dependência de qualquer aviso, no caso de concluir por alguma irregularidade ou insuficiência, não sanada, nas declarações produzidas e nos documentos apresentados pelo Cliente na sua abertura, e denunciar o contrato estabelecido com o Cliente a quem notificará com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que a denúncia deva produzir efeitos.

I.50. Cancelada a conta de depósitos à ordem, não pode o Cliente fazer qualquer uso de nenhum dos meios de pagamento que tenha em seu poder

e que devolverá ao Banco, nomeadamente cheques e cartões de débito ou crédito, nem pode emitir novas ordens ou instruções ao Banco.

I.51. Nestes casos o Banco devolverá ao Cliente o valor depositado, por

transferência para uma conta indicada pelo Cliente.

I.52. O Cliente pode, a todo o tempo e com efeitos imediatos, denunciar o contrato estabelecido com o Banco, notificando-o do facto. No caso de .conta com mais de um (1) Titular a denúncia só procede se feita por quem tenha poderes de movimentação da Conta de Depósito à Ordem.

I.53. A notificação não prejudica, todavia, as operações já em curso ou que, tendo sido ordenadas ou solicitadas, não possam ser paralisadas, nem impede ao Banco a prática dos actos adequados ao exercício dos direitos que lhe cabem.

I.54. A notificação faz, porém, cessar as ordens de pagamento que tenham sido emitidas pelo Cliente, permanentes ou não, e que devessem ser cumpridas depois do quinto dia passado sobre o conhecimento da denúncia.

I.55. Recebida a notificação e realizadas as operações e praticados os actos a que se refere a cláusula anterior, o Banco procederá ao encerramento da conta de depósito à ordem e dará aos fundos nela existentes, que não sejam necessários para o reembolso de dívidas vencidas, bem como a outros eventuais valores que lhe estejam confiados e que possam ser imediatamente movimentados, o destino ordenado pelo Cliente.

I.56. Os demais valores serão disponibilizados quando puderem ser movimentados, quer em função das suas características ou da dos produtos financeiros em que se enquadraram, quer em razão dos ónus que sobre eles eventualmente impendam.

I.57. O disposto na cláusula anterior à entrega de valores ao Cliente não terá lugar quando o Banco esteja impedido de a ela proceder, por determinação da lei ou autoridade judicial ou administrativa competente, sendo então aplicável o que resulte da Lei.

I.58. O Banco pode, porém, optar por não proceder ao encerramento da conta de depósito à ordem no caso de continuarem a vigorar relações com o Cliente, contratuais ou outras, de onde emergjam para este obrigações de carácter pecuniário que ele deva futuramente cumprir.

I.59. No caso previsto na cláusula anterior o Banco pode, no entanto, bloquear a conta a todos os movimentos a débito que não sejam para realizar pagamentos devidos pelo Cliente ao Banco, não sendo aplicável o regime das cláusulas I.48 e I.49, sem prejuízo do direito do Cliente à movimentação dos fundos que lhe pertençam, com respeito pelas características próprias de cada um.

I.60. Em qualquer caso, uma vez denunciado o contrato nos termos da cláusula I.45., não pode o Cliente fazer qualquer uso de nenhum dos meios de pagamento que tenham em seu poder, nomeadamente cheques e cartões de débito ou crédito nem pode emitir novas ordens ou instruções ao Banco que, se isso ocorrer, pode, livremente, recusá-las ou cumpri-las, conforme melhor entender.

I.61. O Banco pode, a todo o tempo, resolver o contrato estabelecido com o Cliente, com efeitos imediatos, por justa causa, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- Mora ou incumprimento de alguma das obrigações do Cliente, decorrentes do presente contrato;
- Inexistência de quaisquer fundos depositados ou confiados ao Banco pelo Cliente;
- Não manutenção de um saldo médio mínimo, como referido no ponto II.27;
- Violação grave pelo Cliente de deveres legais que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente, no que respeita às normas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Pode ainda o Banco resolver o contrato, quando o Cliente não realizar movimentos a débito ou a crédito por um período de seis meses e a sua conta não se encontre associada a nenhuma conta a prazo ou responsabilidade activa. Neste caso, o Banco informará ao Cliente, por escrito trinta dias antes de completar o sexton mês de inactividade da conta, solicitando providências para a reactivação ou formalização do cancelamento. Após o término dos trinta dias, o Banco comunicará ao Cliente a data do efectivo encerramento.

I.62. A resolução do contrato por iniciativa do Banco é comunicado por escrito para a morada afecta à conta, ou por qualquer outro meio estipulado pelas Partes, com antecedência mínima de 30 dias, salvo se for invocada justa

causa, caso em que a denúncia produzirá efeitos imediatos.

I.63. Para além do disposto no número anterior, tem também o Banco a



faculdade de, s todo o tempo, denunciar o contrato estabelecido com o Cliente, notificando a denuncia ao Cliente, com, pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que deva produzir efeitos. Tendo o Banco procedido à denúncia ou resolução, são aplicáveis com as necessárias adaptações os pontos anteriores que regulam os efeitos da denúncia operada pelo Cliente.

I.64. Se, uma vez, notificado da resolução ou da denúncia, o Cliente não instruir o Banco, no prazo de trinta dias, sobre o destino a dar aos fundos ou valores nele depositados ou a ele confiados, pode o Banco, alternativa ou cumulativamente, conforme melhor lhe aprouver:

- a) transferir os fundos ou valores para uma conta transitória interna, até à movimentação definitiva;
- b) remeter para o domicílio do Cliente cheque bancário no valor que o Cliente tem direito a receber;
- c) proceder à consignação em depósito.

Enquanto o Banco não usar das faculdades a que se referem as alíneas b) e c), o Cliente mantém o direito de o instruir sobre o destino a dar aos fundos ou valores.

### Exercício de direitos

I.65. O Exercício de alguns direitos que assista a qualquer uma das Partes não prejudica, em caso algum, a possibilidade de concomitante ou posteriormente, exercer outros direitos de que igualmente disponha e que com ele não sejam incompatíveis. Sem prejuízo das regras de prescrição e da caducidade, o não exercício, pontual ou continuado, por qualquer das Partes, de um direito que lhe assista, não pode, em caso algum, ser entendido como renúncia implícita ao direito em causa, nem decorrendo esse direito de mora ou incumprimento de obrigação de alguma parte, autoriza o infractor a permanecer na infração ou repeti-la.

### Redução

I.66. A eventual declaração judicial de invalidade ou ineficácia de alguma das presentes Condições Gerais não prejudica a validade e eficácia das demais que continuarão a regular entre o Banco e o Cliente.

### Conflito de cláusulas

I.67. Em caso de eventual conflito ou discrepância que respeitem, em particular a certo produto ou serviço e outras de carácter geral ou relativas a outro produto ou serviço, as primeiras prevalecem sobre as segundas.

### Branqueamento de Capitais

I.68. O Banco está vinculado ao cumprimento do normativo legal sobre a prevenção e luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Neste domínio, impõe-se ao Banco, na relação com os seus Clientes, vários deveres consagrados legalmente, destacando-se o dever da completa identificação dos seus Clientes, representantes assim como a obrigação de diligência dos clientes e das operações por estes propostas e, em certas situações, o dever de identificação do beneficiário efectivo da Pessoa Colectiva, ou do centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica.

I.69. Neste contexto, o Cliente obriga-se perante o Banco a fornecer todos os elementos de verificação de identidade solicitados pelo Banco, quer no momento de abertura de conta, quer em qualquer momento posterior à abertura de conta, independentemente de tais elementos serem relativos ao próprio Cliente, ao seu representante, ou ao beneficiário efectivo bem como sobre as operações que se proponha ao Banco a sua execução.

I.70. Sempre que, no âmbito da sua relação com o Banco, o Cliente actue por conta de outrem, nomeadamente seus clientes, o Cliente obriga-se igualmente a colaborar com o Banco em tudo o que for necessário para que este possa cumprir as suas obrigações decorrentes do normativo legal sobre a prevenção e luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em particular o seguinte:

- a) facilitar ao Banco, num prazo máximo de 24 horas após o respectivo requerimento, os dados e documentos completos de identificação dos seus próprios clientes, sempre que estes sejam beneficiários efectivos de alguma das operações

registadas nas suas contas;

- b) facilitar ao Banco, num prazo de 24 horas após o respectivo requerimento, qualquer outra informação, incluindo os documentos que justifiquem a origem dos fundos e a natureza da transacção ou negócio subjacente, na medida em que estes permitam um cabal conhecimento do seu conteúdo, alcance e legitimidade;
- c) abster-se de canalizar para o Banco quaisquer operações susceptíveis de estar relacionadas com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo, bem como novas operações relacionadas com o Cliente que tenha originado uma comunicação de operativa suspeita, ao abrigo da legislação aplicável.

I.71. Caso o Cliente não cumpra com todos os requisitos de verificação da identidade, ou outras informações solicitadas, no momento de abertura de conta, ou em qualquer momento posterior quando questionado pelo Banco para o efeito, o Banco não poderá estabelecer a relação de negócio pretendida pelo Cliente, quer seja a abertura de Conta de Depósitos à Ordem, ou a realização de qualquer transacção ocasional, e, caso a conta já esteja aberta, o Banco resolverá o presente contrato e procederá ao encerramento da conta.

### Autoridade de Supervisão

I.72. A Actividade do Banco está sujeita à supervisão do Banco Nacional de Angola, com sede em Luanda, Na Av.ª 04 de Fevereiro, na marginal de Luanda.

I.73. O Banco está registado junto do Banco Nacional de Angola, sob o registo n.º 004.

### II. Conta De Depósitos à Ordem

II.1. A abertura de uma Conta de Depósito à Ordem depende da aceitação pelo Banco de um proposta neste sentido subscrita pelo Cliente e do Depósito do montante mínimo fixado em cada momento do preçário do Banco e disponível nas suas Agências/Centros de Empresas, assegurando o Cliente a veracidade de todas as informações e elementos constantes na proposta.

II.2. A conta de Depósitos à Ordem rege-se pelo disposto nas presentes Condições Gerais da Secção I e, subsidiariamente, pelas Condições Gerais constantes da Secção II, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas Partes.

II.3. Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, o Banco não poderá proceder à abertura da Conta de Depósitos à ordem sem que o titular e as pessoas singulares que o representam prestem informação sobre todos os elementos de identificação exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e sem que facultem os respectivos documentos comprovativos.

II.4. No caso do titular e as pessoas singulares que o representam prestarem informação sobre todos os elementos de identificação, mas não facultarem todos os documentos comprovativos, o Banco poderá proceder à abertura da Conta de Depósitos à Ordem se os documentos comprovativos facultados forem, pelo menos, no que respeita à denominação social, ao objecto, ao endereço da sede e ao número de identificação de pessoa colectiva, e, no que respeita aos representantes legais, relativos ao nome completo, data de nascimento e nacionalidade. Contudo, nesse caso, enquanto não se mostrarem comprovados os restantes elementos de identificação, o Banco não poderá disponibilizar quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, não poderá disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e não poderá permitir quaisquer alterações na sua titularidade.

II.5. Na situação referida no número anterior, no caso dos documentos comprovativos em falta não serem entregues no prazo de trinta dias a contar da data de abertura da conta de Depósitos à Ordem, o Banco procederá ao encerramento da mesma.

II.6. O espécime da assinatura das pessoas singulares que representam o titular é um dos elementos de identificação exigidos pela regulamentação em vigor, sendo recolhido em ficha de assinaturas da conta de Depósitos à Ordem, e será válido para todas as contas associadas bem como para os serviços associados à conta de referência regulados pelas presentes Condições Gerais. Quando pretendam utilizar indiscriminadamente mais do que um modelo de assinatura, as pessoas



em causa aporão todos eles na ficha em causa. No caso de pretender alterar a assinatura a utilizar, o interessado procederá à prévia substituição da Ficha de Assinaturas.

II.7. Enquanto a proposta não for aceite pelo Banco, o Depósito reveste de carácter precário, sendo os fundos depositados prontamente devolvidos ao Cliente em caso de recusa.

II.8. A aceitação da proposta manifesta-se por uma das seguintes modalidades:

- a) comunicação ao Cliente;
- b) Informação ao Cliente do número atribuído à conta;
- c) Entrega ao Cliente de qualquer meio de pagamento sobre a conta;
- d) Entrega ao Cliente de duplicado ou cópia da proposta onde conste declaração que exprima a aceitação da mesma.

II.9. Salvo em caso de ocorrência de justo motivo, a decisão sobre a aceitação ou recusa da proposta ocorrerá até ao termo do vigésimo dia útil seguinte ao recebimento da mesma.

II.10. A abertura da Conta considera-se feita com a aceitação da proposta e fixa o momento do estabelecimento do contrato entre o Banco e o Cliente a que se aplicam as presentes Condições Gerais.

II.11. Na vigência da relação com o Banco, as pessoas singulares que representam o titular identificam-se perante o Banco através de assinatura manuscrita, a qual será conferida pelo Banco, por semelhança com a do respectivo espécime constante na ficha de assinaturas da conta de Depósitos à Ordem.

II.12. Sempre que haja alteração dos elementos de identificação, incluindo a morada ou a assinatura, o titular e as pessoas singulares que o representam deverão proceder de imediato à sua actualização junto do Banco, entregando os respectivos documentos comprovativos.

II.13. Para o efeito as pessoas singulares que sejam membros dos órgãos de gestão ou legais representantes do Cliente, deverão preencher a ficha de assinaturas nos termos da cláusula II.1, prestar informação sobre todos os elementos da sua identificação nela previstos e entregar ao Banco os adequados documentos comprovativos da sua identificação.

II.14. Salvo expressa indicação em contrário, a alteração da ficha de assinaturas apenas revela quanto a instrumentos de pagamento datados e apresentados dez dias úteis após a data em que tenha tido lugar.

II.15. Sem prejuízo do sigilo a que está obrigado, o Banco fica expressamente autorizado a reproduzir, nos termos que entender, a ficha de assinaturas, nomeadamente com vista a poder certificar-se da genuinidade das assinaturas constantes dos instrumentos de movimentação da conta.

II.16. Designa-se por titular da Conta de Depósitos à Ordem a pessoa colectiva ou a entidade equiparada a favor de quem a mesma é constituída.

II.17. A conta será identificada por um número atribuído pelo Banco que, todavia, por acto unilateral do mesmo, pode ser notificado a todo o tempo, tendo designadamente em conta razões de carácter operacional, informático ou de segurança. A modificação do número da conta será atempadamente comunicada ao Cliente, obrigando-se o Banco, a expensas exclusivamente suas, a operar eventuais modificações nos meios de pagamento ou de movimentação da conta confinados ao Cliente que se tornem necessárias.

II.18. As contas de Cliente Pessoa Colectiva serão conforme os casos: Solidárias – quando movimentáveis isolada e indistintamente por qualquer um dos seus representantes legais;

Conjuntas – quando movimentáveis apenas com a intervenção de todos os seus representantes legais;

Mistas – quando movimentáveis em termos diferentes, com intervenção dos seus representantes legais indicados na Ficha de Assinaturas.

II.19. Sem prejuízo do que mais resulta dos pontos que regulam a Banca à Distância, a conta é movimentável pelo Cliente por meio de cheques, ordens de pagamento, cartões de débito ou quaisquer outros meios de pagamento emitidos ou admitidos pelo Banco, desde que, conforme os casos, os instrumentos utilizados contenham assinatura(s) do(s) representante(s) legal(ais) da Empresa, com poderes de movimentação, ou operem mediante a utilização de códigos pessoais secretos atribuídos e aceites pelo Banco.

II.20. A conta também pode ser movimentada por procuradores do Cliente devidamente constituídos por procuração outorgada nos termos

da Lei, e segundo o que dela constar. Para o efeito, o Procurador deverá preencher ficha de assinaturas nos termos da cláusula II.1, prestar informação sobre todos os elementos da sua identificação, nela previstos e entregar ao Banco os adequados documentos comprovativos dos elementos da sua identificação.

II.21. O Banco, porém, só está obrigado a reconhecer e aceitar a procuração quando se verifique um dos seguintes factos:

- a) original ou cópia certificada seja entregue ao Banco;
- b) Seja entregue ao Banco fotocópia autenticada de procuração arquivada em Cartório Notarial.

II.22. Quando proceda a revogação da procuração, o Cliente deverá notificar especificamente o facto ao Banco. Salvo disposição imperativa da Lei em contrário, a revogação, no que ao Banco respeita, só é eficaz após a notificação referida.

II.23. A conta é movimentável pelos representantes legais ou estatutários do Cliente, sem prejuízo da constituição, quando possível, de procuradores, aplicando-se então a propósito as disposições dos pontos anteriores.

II.24. Havendo mudança dos seus representantes, o Cliente obriga-se a notificar imediatamente o facto ao Banco, que não pode, em circunstância alguma, ser responsável por movimentações da conta feitas com a intervenção do anterior representante anteriormente à referida notificação, e sem prejuízo do disposto na cláusula II.12 e II.21.

II.25. Sem embargo do disposto na cláusula anterior o Banco pode recusar a movimentação da conta se, não obstante não ter sido notificado pelo Cliente do facto, tiver conhecimento por outro meio, da alteração dos seus representantes.

II.26. Salvo quando receba expressas indicações em contrário, feita com a indicação dos novos representantes do Cliente, o Banco autorizará todas as movimentações de conta fundadas em documento subscrito pelos anteriores representantes com data anterior à da notificação ou em ordem por eles comprovadamente dada antes da mesma data, ainda que o movimento em causa só deva ocorrer no futuro.

II.27. O disposto nos pontos anteriores não prejudica o poder de revogação das ordens dadas pelos novos representantes, o qual pode ser exercido nos termos gerais de direito, nem obsta a que o Banco, se o entender, condicione o reconhecimento dos novos representantes ao cumprimento, pelo Cliente, das obrigações legais a que esteja sujeito, nomeadamente as relativas ao registo.

II.28. A manutenção da Conta de Depósitos à Ordem que requeira a atribuição de gestor dedicado pode implicar a manutenção de um saldo médio mínimo, ou, sendo inferior, o pagamento de custos de manutenção fixado pelo Banco, podendo este cobrar também uma comissão por cada operação efectuada. O saldo mínimo, os custos de manutenção e a comissão são os que constarem do preçário disponível nas Agências/Centros de Empresas do Banco, que podem ser alterados a todo o tempo.

II.29. O Cliente pode, a todo o tempo solicitar ao Banco a emissão de cheques, cartões de débito ou outros meios específicos de movimentação da conta, obrigando-se em todos os casos a fazer devida utilização dos meios que venham a ser facultados, nos termos da Lei.

II.30. Compete, porém, ao Banco o poder discricionário de decidir se faculta ou não ao Cliente e em caso afirmativo nos termos, condições e quantidades pedidas os meios por ele solicitados.

O facto de o Banco ter atendido um pedido ou mesmo atender regularmente os pedidos formulados pelo Cliente não implica a obrigação de satisfazer solicitações futuras.

II.31. Sempre que aceite a requisição de cheques e os emita, o Banco entregá-los-á directamente ao Cliente ou a representante ou procurador autorizado ou com poderes de movimentação da conta., sendo a entrega feita na Agência/Centro de Empresas onde a conta está domiciliada ou noutra pretendido pelo Cliente, sempre contra recibo, que pode consistir na simples assinatura do receptor no verso ou em local próximo da requisição.

II.32. Por motivos de segurança, os Cheques só ficarão activados e só poderão ser utilizados pelo Cliente:

- a) Caso lhe sejam entregues directamente, ou a procurador com poderes de movimentação da conta, logo após haver assinado o recibo, com indicação expressa para a sua activação imediata.
- b) Caso lhe sejam entregues a representante credenciado só após haver comunicado ao Banco a sua recepção, por escrito por recurso a qualquer meio electrónico ou outro que lhe



venha a ser facultado pelo Banco de acordo com o contrato a que se aplicam as presentes Condições Gerais. Os cheques não activados não são movimentáveis pelo Cliente, e, uma vez apresentados a pagamento, pode o Banco recusá-los e devolvê-los.

II.33. De acordo com a legislação aplicável e com a regulamentação emitida pelas autoridades de supervisão bancária, nomeadamente o Banco Nacional de Angola, pode o Cliente em caso de utilização indevida, ser incluído na lista de utilizadores de cheques que oferecem risco, bem como suportar as demais consequências legais apropriadas à situação.

II.34. Mesmo quando a conta não se encontrar devidamente provisionada para suportar o pagamento de qualquer valor devido ao Banco, pode este debitar o correspondente montante a descoberto. Igual faculdade cabe ao Banco no caso de pagamentos a favor do próprio Cliente ou a favor de Terceiros, por ele ordenados. O disposto neste ponto constitui unicamente uma faculdade do Banco, não podendo, em caso ou circunstância alguma, ser considerado como uma obrigação.

II.35. Ainda que o Banco tenha já autorizado pagamentos ou débitos a descoberto ou mesmo os autorize com regularidade, tem sempre a faculdade de, a seu único critério, recusar novos pagamentos ou débitos, salvo quando, por contrato específico estabelecido por escrito com o Cliente, se tenha obrigado de outra forma.

II.36. A entrega de cheques, outros títulos de crédito ou outros valores para depósito em conta é sempre considerada a cobrança, pelo que os montantes respectivos apenas são disponibilizados ao Cliente após a verificação da boa cobrança dos valores entregues ou de outra circunstância que a ela seja legal ou regularmente equiparada, sendo aplicável o disposto nas cláusulas anteriores relativamente à eventual disponibilização antecipada de fundos correspondentes a valores a cobrança.

II.37. Salvo acordo escrito em contrário, quando tenha antecipado os fundos relativos a valores entregues pelo Cliente para depósito, o Banco tem o direito a reembolsar imediatamente os montantes não cobrados, procedendo ao respectivo débito na Conta de Depósito à Ordem.

II.38. O Banco obriga-se a avisar o Cliente dos valores que, tendo-lhe sido entregues para cobrança de acordo com os pontos anteriores, não hajam sido cobrados.

II.39. Salvo acordo escrito das Partes em contrário, os pagamentos sobre valores autorizados pelo Banco, que não tenham contrapartida em dinheiro efectivamente disponível na conta, são considerados pagamentos a descoberto para os efeitos do disposto no ponto seguinte.

II.40. Sobre os descobertos gerados na conta são devidos juros ao Banco à taxa constante do preçário e aplicável à generalidade dos Clientes.

II.41. Sem prejuízos de acordo escrito em contrário, os juros dos descobertos são apurados e pagos mensalmente pelo Cliente.

II.42. Em qualquer caso, os descobertos verificados devem ser regularizados pelo Cliente mediante o depósito de dinheiro correspondente, no mais curto prazo possível após a respectiva verificação e, no limite, à simples

interpelação do Banco, não podendo, porém, ultrapassar o prazo de 30 dias estipulado pelo Banco Nacional de Angola.

II.43. Salvo acordo em contrário estabelecido entre as Partes, os saldos positivos da conta serão ou não remunerados nos termos publicitados pelo Banco, aplicáveis à generalidade dos Clientes Pessoas Colectivas e disponíveis em todas as Agências/Centros de Empresas, podendo o Banco alterar as condições de remuneração a todo o tempo e com efeitos imediatos. A contagem e pagamento de juros, quando devidos, far-se-á igualmente nos

termos publicitados pelo Banco, que também os pode unilateralmente alterar a todo o tempo. O Cliente pode, em qualquer momento, obter em qualquer Agência/Centros de Empresas informação sobre as condições e termos de remuneração dos saldos de Conta de Depósitos à Ordem praticados pelo

Banco para a generalidade dos Clientes Pessoas Colectivas.

II.44. O encerramento da conta terá lugar nos casos de denúncia ou resolução do contrato a que se aplicam as presentes Condições Gerais e nos termos a propósito indicados. A conta pode também ser encerrada ou suspensa por ordem de autoridade judicial ou administrativa competente.

### III. Contas de Depósito em Moeda Estrangeira – Disposições

#### Específicas

III.1. A abertura, movimentação, manutenção e encerramento de Contas de Depósito em moeda estrangeira (DME) junto do Banco ficam sujeitas às presentes Condições Gerais em tudo o que não contrariar a legislação aplicável e as presentes regras especiais.

III.2. Salvo os casos previstos na regulamentação do Banco Nacional de Angola, as Contas DME não admitem saldos a descoberto.

III.3. As contas DME, cuja movimentação por meio de cheque é vedada pelo Banco Nacional de Angola, apenas podem sê-lo por meio de carta ou impresso próprio corrente fornecido pelo Banco, ou ainda, por meio de impresso para Levantamento de Notas em Contas ME fornecido pelo Banco, doravante denominado "Impresso de levantamento de Notas", podendo o Banco a qualquer momento suprimir ou alterar um ou mais destes meios de movimentação das Contas aqui referidos.

III.4. O Depósito de numerário em moeda estrangeira só se torna efectivo após análise rigorosa da autenticidade das notas pelos serviços competentes do Banco, podendo o Banco creditar o valor antes disso, mas sempre condicionado à verificação da autenticidade das mesmas.

III.5. Nas contas DME, o Banco não aceita Depósito em moedas metálicas (moeda divisionária), assim como poderá não aceitar depósitos em notas de muito baixo valor facial ou de notas em mau estado de conservação, salvo, neste último caso, se o valor for lançado à cobrança e o Cliente suportar as despesas com a remessa das notas para um Banco do país emitente das notas.

III.6. O Cliente autoriza desde já o Banco a debitar na conta DME todas as importâncias referentes a comissões, despesas, portes e encargos legais e outras responsabilidades devidas pelos serviços prestados pelo Banco, de acordo com o preçário em vigor.

III.7. Se a conta DME não se encontrar provida com saldo suficiente para que nela seja lançada a debitar esse montante acrescido dos respectivos juros devedores, sobre a taxa de mora e imposto em vigor, em qualquer outra conta de Depósito em que seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário. O Cliente reconhece ao Banco a faculdade de se permitir a mobilização de aplicações financeiras a prazo enquanto não se mostrarem integralmente liquidadas as responsabilidades vencidas.

III.8. Caso não haja provisão suficiente em qualquer outra conta nos termos da alínea anterior, o Banco recusará o pagamento, salvo se se tratar de em relação ao qual o Banco Nacional de Angola tenha previamente autorizado a existência de saldos a descoberto na Conta DME e o Banco entenda autorizar o descoberto.

#### IV. Depósitos a Prazo e Aplicações de Fundos em Produtos Financeiros

IV.1. Os depósitos constituídos serão identificados por um número ou código e ficarão normalmente agregados à conta de depósitos à ordem, podendo, no entanto, o Banco, por razões operacionais, informáticas, de segurança ou outras modificar a todo o tempo o número ou código atribuído. Os prazos, montantes mínimos, se os houver, e demais condições de constituição, vigência e mobilização de depósitos a prazo são os determinados pelo Banco e aplicáveis à generalidade dos Clientes Pessoas Colectivas.

IV.2. Respeitadas as condições fixadas, o Cliente pode, a todo o tempo, ordenar a constituição de depósitos a prazo, a qual terá sempre lugar por débito do montante correspondente na Conta de Depósito à Ordem devida e previamente aprovada para o efeito, ficando o Banco autorizado a efectuar todas as operações correspondentes.

IV.3. Os depósitos ordenados serão constituídos com data-valor do primeiro dia útil seguinte ao da ordem, salvo quando, pelas próprias características do depósito em causa, deva ele ser constituído em data posterior.

IV.4. A pedido do Cliente, o Banco emitirá um documento probatório da constituição do depósito no qual constará o respectivo montante, prazo e remuneração aplicável.

IV.5. Salvo instruções do Cliente em contrário ou imposição das características específicas do Depósito constituído, os depósitos a prazo são de renovação automática por período idêntico ao da constituição e a taxa da remuneração praticada à data pelo Banco para a generalidade dos depósitos do mesmo tipo.

IV.6. O Cliente pode também, nas condições em cada caso publicitadas, subscrever outros produtos financeiros comercializados e disponibilizados pelo Banco ou neles aplicar fundos, sendo as



características de tais produtos as que forem fixadas ou indicadas pelo Banco.

IV.7. A constituição das aplicações far-se-á sempre por débito do montante aplicado na Conta de Depósitos à Ordem nos termos que regem os depósitos

a prazo, sendo igualmente aplicável a parte final do ponto V.I.

IV.8. O Banco fica autorizado para, em função das características do produto financeiro em causa, praticar todos os actos apropriados à constituição da

aplicação e sua mobilização, ficando mandatado para, se necessário, agir em nome e representação do Cliente, podendo, designadamente e conforme os casos, adquirir, subscrever, endossar, trocar, transmitir, alienar, resgatar, amortizar e exigir o reembolso de activos financeiros.

IV.9. Ao pagamento das remunerações a que haja lugar são aplicáveis com as necessárias adaptações as regras que regulam o Depósito a prazo. Porém, quando a remuneração dependa de prestação ou acto terceiro, seja o pagamento de qualquer quantia ou outro, o crédito respectivo só tem lugar com data-valor do dia útil seguinte àquele com que a prestação for satisfeita ou o acto realizado.

IV.10. O Cliente é responsável por todas as comissões e demais encargos a que der lugar a constituição do depósito ou da aplicação nos termos publicitados. Quando as comissões ou encargos devidos devam ser cobrados anterior ou concomitantemente com a constituição do Depósito ou aplicação, o Banco não é obrigado a proceder a tal constituição se a Conta de Depósitos à Ordem não estiver suficientemente provisionada para suportar o débito respectivo.

IV.11. O Cliente não pode proceder à movimentação, mobilização ou levantamento antecipado dos depósitos nem das aplicações constituídas sempre que a isso se oponham a respectiva natureza, tipo ou características, nem quando, nas condições publicitadas anteriormente a constituição, tenha sido indicada a insusceptibilidade da antecipação. Quando seja possível, a movimentação, mobilização ou levantamento antecipados comportam para o Cliente a penalização da remuneração e os custos que estiverem em vigor no Banco e forem aplicáveis à generalidade dos Clientes em igualdade de circunstâncias.

IV.12. Quando o Cliente seja Pessoa Colectiva, as ordens de constituição, movimentação e desmobilização antecipada dos depósitos a prazo e aplicações podem ser dadas por quem tiver poderes de movimentação da conta à ordem, salvo se outra for a solução imperativa da Lei, em razão do tipo ou características do Depósito ou da aplicação ou por diversos motivos.

IV.13. O Cliente assume a total responsabilidade pelos riscos das aplicações que fizer em função da respectiva natureza e tipo, nomeadamente os decorrentes de alterações do regime fiscal, da variação do mercado de capitais ou outros, salvo quando, por escrito, esteja garantido o reembolso integral ou remuneração certa e no que a um e outra disser respeito.

IV.14. O disposto dos pontos anteriores, não obsta ao acordo de Condições Particulares entre o Banco e o Cliente, as quais são exclusivamente aplicáveis ao Depósito ou aplicação a que concretamente respeite, não conferindo ao Cliente qualquer direito ou benefício relativamente a outros depósitos e aplicações futuras ou já constituídas.

IV.15. O Banco pode sempre e a todo o tempo estabelecer condições especiais apenas aplicáveis para depósitos ou aplicações constituídas em períodos ou tempos predefinidos.

## V. Contas Especiais de Poupança ou Investimento

V.1. Em tudo quanto não resulte imperativamente da Lei, as condições de constituição e permanência de tais contas são as que, como tal, forem publicitadas pelo Banco no preçário disponível nas Agências/Centros de Empresas e aplicáveis à generalidade dos Clientes Pessoas Colectivas.

V.2. O Banco pode, por sua iniciativa e nos limites da Lei, criar outras contas especiais de poupança ou investimento, fixando-lhe as condições de constituição e permanência, podendo o Cliente, reunidos os requisitos necessários, solicitar, nos termos fixados, a constituição de qualquer uma das contas criadas.

V.3. Salvo no que seja contrariado por Lei imperativa ou pelas suas características particulares, é aplicável às contas referidas neste capítulo o

estipulado nas cláusulas IV.1, IV.2, IV.10 a IV.14 com as adaptações que em cada caso se mostrem necessárias.

## VI. Registo e Depósito de Valores Mobiliários

VI.1. O Cliente terá no Banco, associada à sua Conta de Depósitos à Ordem, uma conta para registo e Depósito de valores mobiliários a qual será efectivamente aberta e activada com a primeira operação de registo ou Depósito a que proceder.

VI.2. A conta a que se refere o ponto anterior poderá ser movimentada nos mesmos termos e condições de movimentação da conta à ordem a que está associada, nomeadamente no que respeita às ordens de aquisição,

alienação, constituição de garantias e transferência de instrumentos financeiros que nela estejam ou devam ficar inscritos ou depositados. Qualquer alteração na titularidade ou nas condições de movimentação da Conta de Depósitos à Ordem a que a referida conta está associada, considera-se reflectida automaticamente e de imediato nesta conta de registo e Depósito de valores mobiliários.

VI.3. Por razões meramente operacionais ou de organização interna pode, porém, o Banco, por acto unilateral, dissociar a conta de valores mobiliários da Conta de Depósitos à Ordem, bem como, concomitantemente ou independentemente disso, remunera-la, mantendo-se, porém, em qualquer caso as condições de movimentação nos termos e condições da conta à ordem, de acordo com o estipulado no ponto anterior.

VI.4. O Cliente pode, a todo o tempo, promover a extinção da conta de valores

mobiliários instruindo o Banco para o efeito, tendo então os valores mobiliários ao tempo depositados e registados o destino que ele indicar.

VI.5. O disposto no número anterior não afecta as operações sobre valores mobiliários que estejam em curso, tendo os valores mobiliários que por virtude delas venham a ser adquiridos, o destino que especificamente lhes seja determinado pelo Cliente ou, na falta de indicação particular, destino idêntico à generalidade dos demais do mesmo tipo.

VI.6. O Banco pode também proceder ao encerramento e ao cancelamento da conta de valores mobiliários, nos mesmos termos e condições em que o pode fazer relativamente à Conta de Depósitos à Ordem.

VI.7. Quando proceda sem justo motivo, o Banco deve notificar o Cliente com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente àquele em que a resolução produza efeitos.

VI.8. O uso da faculdade conferida no número anterior não pressupõe nem obriga ao encerramento da Conta de Depósitos à Ordem, podendo ocorrer independentemente dela.

VI.9. Extinta a conta, enquanto os valores mobiliários se mantiverem depositados ou registados no Banco, a Instituição não está obrigada a cumprir quaisquer novas ordens sobre valores mobiliários, para além das respeitantes à sua transferência para contas junto de outras entidades onde devam ficar depositados ou registados.

VI.10. Comunicada a extinção da conta, se o Cliente não indicar ao Banco, no prazo de 15 dias, o destino dos valores mobiliários ainda registados ou depositados, pode o Banco, procedendo com aviso prévio, promover a respectiva venda pelos valores de mercado, à qual será executada de acordo com todos os princípios legais e regulamentares aplicáveis à actividade de intermediação financeira desenvolvida pelo Banco, pondo à disposição do Cliente o respectivo produto deduzido das despesas e comissões a que haja lugar.

VI.11. Quando, verificada a situação indicada, os valores mobiliários não sejam negociáveis em mercados regulamentados, pode o Banco proceder à sua venda fora desses mercados, ou particularmente.

VI.12. Enquanto a conta de valores se mantiver, o Banco obriga-se a realizar as operações sobre os valores ordenados pelo Cliente dentro dos limites da Lei e dos regulamentos em vigor.

VI.13. O cumprimento das ordens pressupõe, conforme os casos, o bloqueio dos valores correspondentes e a suficiência de provisão da Conta de Depósitos à Ordem para a cobertura de todas as despesas a que haja lugar, ficando o Banco irrevogavelmente autorizado e



mandatado para proceder aos respectivos débitos.

VI.14. As ordens dadas pelo Cliente relativamente a valores mobiliários são revogáveis nos termos da Lei e dos regulamentos aplicáveis.

VI.15. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a execução das ordens do Cliente relativamente a valores mobiliários inscritos ou depositados na sua conta ou que, após a respectiva aquisição, aí devam figurar, bem como a liquidação e compensação das operações correspondentes realizadas em mercados regulamentados, respeitarão integralmente os prazos, termos e moldes fixados na Lei e nas normas regulamentares determinadas pelas autoridades regulamentadoras do mercado em causa.

VI.16. O Banco fica expressamente autorizado a recorrer à outros intermediários ou agentes do mercado sempre que tal se mostrar necessário à execução das operações ordenadas pelo Cliente.

VI.17. O Banco pode sempre recusar proceder ao registo ou ao Depósito na conta do Cliente quando os valores correspondentes não reúnam os requisitos legais ou, por qualquer forma, não se encontrem em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

VI.18. As ordens do Cliente poderão, nos termos e condições em que isso for praticado e admitido pelo Banco, ser transmitidas por recurso a meios informáticos ou de telemensagem.

VI.19. Nesse caso, o Banco fica expressamente autorizado a gravar e registar as mensagens recebidas bem como a conservar o respectivo suporte pelo tempo que entender, em qualquer caso, cumprir as obrigações que legal ou regulamentarmente deva satisfazer a propósito.

VI.20. O Banco exercerá, em representação do Cliente, os direitos a dividendos, juros e remunerações de qualquer tipo, inerentes aos valores mobiliários registados ou depositados, bem como o direito à amortização, resgate ou reembolso, sob qualquer modalidade, a que haja lugar.

VI.21. O produto líquido do exercício dos direitos a que se refere o ponto anterior será creditado na Conta de Depósitos à Ordem do Cliente, com data até ao terceiro dia útil seguinte àquele em que o Banco haja recebido da entidade devedora o montante correspondente.

VI.22. Salvo instruções em contrário atempadamente recebidas do Cliente, o Banco igualmente exercerá, em representação do Cliente, os direitos inerentes ao aumento de capital por incorporação de reservas, bem como, quando a isso haja lugar, o direito a receber gratuitamente, a qualquer título que seja, valores mobiliários de qualquer espécie atribuídos em consequência da titularidade de outros registados ou depositados na conta do Cliente, podendo, quando tal seja possível, e desde que exista

interessado, alienar, nas melhores condições que obtiver, os direitos sobranes que não confirmem, por si, a faculdade de aquisição de novos valores mobiliários. No caso de alienação dos direitos sobranes, será aplicável o disposto no ponto anterior.

VI.23. Porém, e salvo instruções em contrário, recebidas atempadamente do Cliente, o Banco não exercerá, em sua representação, quaisquer direitos inerentes aos valores mobiliários registados ou depositados, que pressuponham a prestação de qualquer contrapartida, ainda que preceda direito de preferência, e seja ou não no seu exercício.

VI.24. Quando haja instruções do Cliente para o exercício dos direitos referidos no número anterior, o Banco só os exercerá se tiver sido antecipadamente habilitado com a contrapartida a prestar.

VI.25. Entende-se verificada a condição referida no número anterior, quando, sendo a contrapartida a prestar em dinheiro, o Cliente tenha, à data da instrução, a sua Conta de Depósitos à Ordem suficientemente provisionada para suportar o débito da quantia devida, acrescida de despesas e comissões, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder a tal débito.

VI.26. Para os efeitos do disposto nos pontos anteriores, o Banco fica expressamente autorizado praticar todos os actos necessários ou convenientes bem como promover os que se mostrem ajustados à defesa dos interesses do Cliente.

VI.27. Em contrapartida do serviço de Depósito e registo de valores, tem o Banco direito a receber as comissões fixadas em Preçário, disponível e afixado nas Agências/Centros de Empresas, as quais, todavia, só começarão a ser cobradas após a activação da conta a operar nos termos do ponto VI.1.

VI.28. De qualquer forma, em contrapartida do cumprimento de ordens recebidas do Cliente para a realização de operações relativas a valores registados ou depositados na conta do Cliente ou que tal devam figurar,

o Banco tem direito a cobrar comissões, portes e encargos fixados em Preçário disponível e afixado nas Agências/Centros de Empresas e indicado nos canais alternativos de que o Cliente possa servir-se para formular a instrução.

VI.29. Às comissões e demais encargos devidos acrescem os impostos a que haja lugar, nos termos da Lei.

VI.30. O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o Preçário, dando do facto conhecimento ao Cliente por qualquer meio atendível, podendo designadamente fazê-lo através de aviso afixado nas Agências/Centros de Empresas ou de informação inserida no extracto da conta ou da Conta de Depósito à Ordem.

VI.31. Recebida a notificação, o Cliente, se o entender, pode pôr termo a esta conta nos termos do ponto VI.4.

VI.32. O novo Preçário aplicar-se-á a todas as operações realizadas quinze dias após a data do aviso fixado nas Agências/Centros de Empresas ou da data de inserção nos extractos nos termos do ponto VI.30.

VI.33. No cumprimento das ordens e instruções recebidas, o Banco privilegiará a realização e defesa dos interesses do Cliente.

VI.34. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o Banco fica expressamente autorizado a ser contraparte do Cliente em contractos ou operações por este pretendidas, desde que o Banco nisso tenha interesse e satisfaça as condições pretendidas sem agravamento da posição que resultaria para o Cliente se o contrato ou operação fosse concretizado com terceiros. Quando, porém, o contrato ou operação se deva concretizar fora do mercado regularmente, ou, nele, sem recurso a sistemas centralizados de negociação, o Cliente deve autorizar especificamente o acto.

VI.35. Sempre que o Cliente o solicite, o Banco prestar-lhe-á, nos termos da Lei e das disposições regulamentares em vigor, todas as informações e esclarecimentos adequados à tomada de decisão, conscienciosa e fundamental, quanto à prática ou não de operações sobre os valores registados ou depositados na conta do Cliente, ou que ele admita ou perspective virem a ser nela inscritos ou depositados.

VI.36. Independentemente do pedido do Cliente, o Banco, sempre que, em face de elementos objectivos conhecidos, entenda desaconselhável a prática das operações pretendidas, advertirá do facto o Cliente, facultando-lhe as informações disponíveis para a tomada definitiva de decisão.

VI.37. Sem prejuízo de outras que devam, em caso, ser prestadas, os deveres contemplados nos números procedentes incluem as informações relativas a riscos especiais envolvidos pelas operações pretendidas, eventuais interesses do Banco ou seus colaboradores na respectiva prática, a eventual existência ou não de instrumentos de garantia ou protecção do Cliente, em razão da natureza da operação, e os custos especiais que onerem a operação ou o serviço a prestar pelo Banco.

VI.38. O disposto nos números anteriores não pode, porém, ser entendido em prejuízo dos deveres de sigilo e de preservação de informação privilegiada a que o Banco tenha tido acesso no exercício da sua actividade, e a que a instituição se encontra especialmente vinculada.

VI.39. O Banco igualmente informará o Cliente nos termos da Lei e das disposições regulamentares em vigor acerca da realização das operações por ele ordenadas e, quando seja o caso, das razões porque tais operações não foram concretizadas.

VI.40. O Banco emitirá extractos da conta de valores mobiliários respeitando sempre os limites de periodicidade estabelecidos na Lei e das disposições regulamentares pertinentes.

VI.41. O Banco observará escrupulosamente o princípio da separação patrimonial entre os valores do Cliente, os dos demais Clientes e os valores

da sua própria carteira, e cumprirá todos os demais deveres e obrigações estabelecidos na Lei e nos regulamentos em vigor.

## VII. Pagamento de Bens e Serviços a Terceiros

VII.1. Ressalvo acordo escrito o que se dispõe nos pontos seguintes, o Cliente pode solicitar ao Banco que proceda ao pagamento de bens ou serviços a terceiros.

VII.2. Salvo acordo escrito em contrário as condições de realização do pagamento serão os comumente praticadas pelo Banco nos pagamentos solicitados pela generalidade dos Clientes, podendo tais



condições ser alteradas a todo o tempo, sem pré-aviso, quando tal decorra da necessidade de ajustar procedimentos a sistemas centralizados de cobrança e pagamento de bens ou serviços a terceiros.

VII.3. O Banco, pode, porém, recusar o pedido quando o bem ou serviço a pagar, pelas suas características, entidade beneficiária ou qualquer razão, não se integre em nenhum dos tipos abrangidos pelo serviço disponibilizado a generalidade dos Clientes.

VII.4. Para o efeito, o Cliente instruirá concretamente e por escrito o Banco, sobre o pagamento a efectuar, bem como a identificação da entidade beneficiária à qual competirá sempre proceder à apresentação da factura a pagamento.

VII.5. As ordens poderão ser pontuais ou permanentes mas serão sempre dadas com uma antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que devam ser executadas.

VII.6. As ordens são revogáveis a todo o tempo pela mesma forma por que foram dadas, produzindo a revogação efeitos relativamente a todos os pagamentos, salvo quando aqueles cuja satisfação tenha já sido desencadeada pelo Banco, independentemente de, neste caso, estarem ou não já concretizados.

VII.7. As ordens serão necessariamente dadas por quem tenha poderes de movimentação da Conta de Depósito à Ordem.

VII.8. Os pagamentos ordenados serão feitos por contrapartida do débito dos valores correspondentes na Conta de Depósito à Ordem do Cliente.

VII.9. O Banco não é obrigado a proceder a qualquer pagamento quando a Conta de Depósitos à Ordem do Cliente não se encontrar suficientemente aprovisionada para o efeito, com fundos de que ele possa livremente dispor.

VII.10. Sem embargo, se o Banco proceder ao pagamento a descoberto, é aplicável o disposto nos pontos IX.32, IX.33, IX.37 e IX.40.

VII.11. Por cada operação de pagamento a terceiros, O Cliente pagará a respectiva comissão e suportará os demais custos que se acharem fixados no Preçário em vigor no Banco para a generalidade das operações desse tipo, o qual está disponível em todas as Agências/Centros de Empresas do Banco.

## VIII. Banca à Distância

VIII.1. O Cliente pode, quando disponível e nos termos em que for regulamentado e praticado pelo Banco, efectuar operações bancárias através de canais de Banca à Distância, designadamente pelo recurso ao telefone, à internet ou a qualquer outro meio electrónico já conhecido ou que venha a ser propiciado pelo desenvolvimento tecnológico, conforme as Condições Gerais de Utilização do canal de Banca à Distância.

VIII.2. O Banco divulga, pelos meios gerais que utiliza para informação ao público e aos seus Clientes, os canais que possam ser utilizados para a realização de operações de Banca à Distância e as quais podem ser efectuadas, bem como as condições em que elas podem ser praticadas.

VIII.3. A realização de operação de Banca à Distância sujeita o Cliente ao pagamento das comissões e outros eventuais encargos que tiverem sido estabelecidos pelo Banco, aplicáveis à generalidade dos Clientes, constantes do Preçário, o qual pode estar unicamente disponível no canal a que respeita, sendo aí acessível a qualquer Cliente utilizador a todo o tempo.

VIII.4. O Banco pode em qualquer altura alterar o Preçário, quer diminuindo ou aumentando os preços praticados, quer taxando ou isentando operações, sendo a alteração aplicável a todas as operações praticadas após ela e, se for o caso, ainda não ordenadas à data em que tem lugar, salvo quando seja estabelecida dilação para a entrada em vigor do novo preço.

VIII.5. O Banco fica expressamente autorizado a proceder à gravação, registo, tratamento e conservação de todas as operações realizadas e ordenadas pelo Cliente, bem como, se for o caso, à gravação das chamadas telefónicas havidas.

VIII.6. O Banco é livre de estabelecer para as operações Bancárias realizadas por qualquer canal de Banca à Distância condições diferentes das práticas para idênticas operações quando realizadas por outros meios, podendo igualmente criar ou disponibilizar produtos bancários apenas acessíveis aos Clientes em algum, alguns ou todos os canais de Banca à Distância praticadas pelo Banco.

VIII.7. A realização pelo Cliente de operações Bancárias através do recurso aos canais de Banca à Distância pressupõe a prévia manifestação da vontade de a eles recorrer, cumprindo, em cada caso

os requisitos fixados pelo Banco.

VIII.8. Para efeito, e uma vez manifestada a vontade de utilizar o canal de Banca à Distância em que está interessado, o Banco atribuirá ao Cliente um Código ou Códigos Pessoais, secretos e intransmissíveis, essenciais para o acesso ao canal pretendido e através do qual poderá realizar as operações pretendidas que estejam disponíveis.

VIII.9. As despesas inerentes à atribuição dos Códigos Pessoais correm por conta do Cliente e são as que se encontram em vigor no Banco para a generalidade dos Clientes.

VIII.10. O Banco pode, para utilização do mesmo canal, atribuir um ou vários Códigos a cada Cliente, bem como pode, a todo o tempo, por razões de carácter operacional, informático, de segurança ou outras, alterar a todo o tempo, o Código ou Códigos atribuídos, dando do facto prévio conhecimento ao Cliente.

VIII.11. No caso previsto no ponto anterior as despesas com alteração correm por conta do Banco no caso da alteração se verificar menos de um ano antes de atribuição do Código substituído e por conta do Cliente nos demais casos.

VIII.12. O Cliente pode, a todo o tempo e a expensas suas, solicitar ao Banco o bloqueio ou alteração do seu código de acesso, quando esteja em risco a segurança deste, decorrendo do conhecimento ou possibilidade desse conhecimento por terceiro.

VIII.13. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o Cliente obriga-se a guardar segredo sobre o(s) Código(s) Pessoal(ais) que lhe seja(m) atribuído(s) e, independentemente disso, é responsável por qualquer utilização indevida do(s) mesmo(s), e, conseqüentemente, pelas operações que tal utilização faculte, salvo motivo imputável ao Banco.

VIII.14. Para poder realizar as operações pretendidas através do canal de Banca à Distância que utilize, o Cliente identificar-se-á através da adequada utilização do seu Código Pessoal e agirá de acordo com todas as regras e instruções de segurança praticadas pelo Banco em conformidade com as indicações que receber no decurso da operação.

VIII.15. O horário da realização de operações em canais da Banca à Distância é o que para cada caso for praticado pelo Banco.

VIII.16. O Cliente suportará integralmente os riscos decorrentes da incorrecta transmissão, nomeadamente os devidos à deficiência técnica ou eventual interferência no âmbito das comunicações, salvo motivo imputável ao Banco.

VIII.17. O Banco pode sempre exigir confirmação escrita da operação pretendida pelo Cliente previamente à realização da mesma, mas, salvo disposição imperativa da Lei em contrário, não é obrigado a fazê-lo.

VIII.18. O Cliente que seja utilizador de qualquer canal de Banca à Distância pode a todo o momento declinar a respectiva utilização comunicando-o ao Banco, por escrito ou, se for possível, através de mensagem emitida pelo próprio canal ou outro que utilize.

VIII.19. Recebida a comunicação, o Banco vedará ao Cliente o recurso ao canal em questão, cessando nessa data o dever de suportar o pagamento de comissões ou outros encargos em vigor.

VIII.20. O disposto dos pontos anteriores não inclui a imputação ao Cliente e a sua correspondente responsabilidade pelas operações realizadas até ao efectivo impedimento de acesso pelo Cliente ao canal em causa.

VIII.21. Quando o Cliente utilize qualquer canal da Banca à Distância, e desde que isso seja possível, pode substituir por mensagem enviada por ele e as comunicações a que devesse normalmente dar forma escrita.

VIII.22. O Cliente pode solicitar ao Banco que, quando possível, os extractos ou avisos sobre operações realizadas lhe sejam facultados através da respectiva disponibilização em canal da Banca à distância, ainda que as operações em causa tenham sido realizadas por outro meio.

VIII.23. O Banco pode também estabelecer que, quando possível o extracto ou aviso de operações realizadas pelo Cliente através do recurso a canal de Banca à Distância sejam facultados pelo mesmo meio, podendo ou não haver concomitante ou alternativamente emissão de extracto ou avisos escritos.



## IX. Cartões de Crédito e Débito

### A) Disposições comuns

IX.1. Quando o Cliente o solicite e lhe seja concedida a atribuição de um cartão de crédito ou débito aplicam-se as disposições dos pontos seguintes, assim como, as Condições Gerais de Utilização específicas de cada cartão disponibilizado pelo Banco.

IX.2. O Titular do cartão é a Pessoa Singular ou Colectiva adiante designada como Titular que contrata com o Banco a emissão de um ou mais cartões

para o seu uso exclusivo, assumindo a responsabilidade pelos débitos efectuados com a sua utilização.

IX.3. Sempre que o titular seja uma Pessoa Colectiva será obrigatoriamente comunicado ao Banco através da proposta de adesão qual ou quais que em nome do Titular e sob a responsabilidade deste serão os seus utilizadores ou portadores.

IX.4. O Cliente, titular de contas em moedas diferentes, pode solicitar a emissão de um cartão para cada uma dessas Contas sujeitando-se porém, às taxas de câmbio praticadas pelo Banco, nas transacções que efectuar em moeda diferente daquela vinculada no cartão.

IX.5. O Banco cobrará por cada ano civil de vigência uma anuidade pela disponibilidade de cada cartão emitido, ficando autorizado o débito do respectivo valor na conta vinculada ao cartão.

IX.6. Os cartões têm um prazo de validade nele inscritos, não podendo ser utilizados para além desse prazo.

IX.7. O Banco poderá proceder à renovação do cartão desde que nenhuma das Partes denuncie o contrato nos termos da cláusula IX.8.

IX.8. Os cartões são propriedade do Banco que a qualquer momento pode cancelar a sua utilização ou recusar autorização a qualquer operação ou a sua renovação se ocorrer algumas das seguintes circunstâncias:

IX.9. Termo do presente contrato por qualquer forma;

- Perda, furto, roubo ou falsificação do cartão;
- Uso fraudulento ou irregularidade na utilização do cartão de que possa resultar prejuízo sério para o Banco, para o Titular ou para o sistema de cartões em geral;
- Mora ou incumprimento das condições de pagamento da dívida;
- Determinação ou instabilidade financeira do Titular;
- Utilização indevida ou contrária às respectivas condições.

IX.10. Os cartões caducam caso ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- Morte do respectivo Titular ou portador;
- Interdição ou inabilitação do Titular;
- Falência do titular.

IX.11. Os cartões deverão ser devolvidos ao Banco no prazo de 24 horas seguintes às respectivas caducidades ou da comunicação de cancelamento remetida pelo Banco ao Titular, devendo ser imediatamente suspensa a utilização independentemente da devolução ter tido lugar.

IX.12. No caso do cancelamento do disposto na cláusula IX.8. o Titular tem o direito de reaver a anuidade paga, na parte proporcional ao período ainda não decorrido.

IX.13. Em caso de extravio, furto, roubo, ou falsificação do cartão o Titular é responsável pelo pagamento ao Banco de todas as importâncias devidamente justificadas que este tenha de suportar para tornar efectiva a impossibilidade de utilização do cartão.

IX.14. Os cartões permitem aos seus Titulares:

- Os emitidos no âmbito de rede Multicaixa, efectuar as operações a que o Banco tenha aderido e disponibilizadas por esta rede em ATM's e em TPA's/POS's;
- Os emitidos no âmbito das redes internacionais de pagamentos, efectuar operações em ATM's e TPA's/POS's com a respectiva aceitação;

IX.16. O Banco não é responsável pela não aceitação por terceiros do cartão, por deficiências de funcionamento das redes de comunicação, pelo atendimento deficiente ou por qualquer vício dos bens ou serviços obtidos através do cartão.

IX.17. O valor das operações realizadas com o cartão nas ATM's e TPA's/POS's poderá ser sujeito a comissões definidas pelo Banco ou pela(s) Entidade(s) Gestora(s) da(s) rede(s).

IX.18. No caso de utilização no estrangeiro o Titular do cartão é obrigado

a cumprir integralmente as disposições cambiais em vigor e os limites que a cada momento o Banco Nacional de Angola julgue conveniente estabelecer para tais operações. As transacções efectuadas em moeda estrangeiras são debitadas na moeda da conta vinculada ao cartão. O câmbio a considerar em cada momento e o que em função do mercado for determinado pelo Banco é aplicável à venda da moeda utilizada.

IX.19. O Titular assume inteira responsabilidade pelas consequências advindas de qualquer utilização indevida do cartão no estrangeiro, nomeadamente quanto ao incumprimento da legislação cambial e dos limites por operação ou período de tempo para levantamento e transferências, por meio do cartão do Banco, no estrangeiro.

IX.20. Ao Titular ser-lhe-á atribuído um número individual de segurança – PIN – do seu exclusivo conhecimento e não transmissível a ninguém, necessário à utilização. O cartão deve ser assinado logo após a sua recepção.

IX.21. Ao Titular obriga-se a garantir a segurança do cartão e do seu número individual de segurança – PIN – e a sua utilização rigorosamente pessoal e directa, responsabilizando-se pessoalmente por todas as utilizações efectuadas por Terceiros.

IX.22. Para adquirir bens e serviços através do cartão deverá o Titular:

- Apresentar o cartão devidamente assinado, utilizando para o efeito assinatura constante de um documento de identificação válido do Titular;
- Conferir e validar as facturas ou comprovantes apresentados pelo estabelecimento, através da introdução do PIN ou mediante assinatura idêntica a que consta do cartão, guardando cópia;
- Realizar as operações que lhes sejam indicadas nos estabelecimentos com terminais de pagamentos automáticos (TPA's/POS's);
- Comprovar documentalmente a sua identidade, se tal lhe for solicitado no momento da transacção.

IX.23. A assinatura do Titular nas facturas ou comprovantes apresentados pelo estabelecimento bem como utilização do número individual de segurança – PIN - implica a autorização do débito das importâncias respectivas, não podendo o Banco ser responsabilizado por quaisquer incidentes ou responsabilidades que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou proprietário da máquina bem como por qualquer anomalia de ordem operacional ou técnica verificada nos equipamentos utilizados.

IX.24. Não é admitido ao Titular a revogação da instrução que tenha sido dada mediante a utilização do cartão.

IX.25. Nas operações efectuadas em moeda estrangeira, serão aplicadas as taxas de câmbio inerentes à conversão para moeda da conta vinculada ao cartão e, às comissões e outros encargos que sejam aplicáveis, constantes nas Condições Particulares.

IX.26. No caso de levantamento de numerário, quer em estabelecimentos bancários em Angola ou no estrangeiro, quer em caixas automáticas no estrangeiro, aplicar-se-ão as comissões que se encontrarem em vigor nas redes em que os cartões operam.

IX.27. A utilização dos cartões pode implicar ainda o pagamento de comissões que venham a ser fixadas pelo Banco ou que estejam mencionadas nas Condições Particulares.

IX.28. Mensalmente, desde que no respectivo período haja movimentação, o Banco emitirá um extracto que incluirá as referências e montantes das transacções efectuadas com o cartão bem como dos pagamentos e/ou créditos realizados nesse período.

IX.29. O extracto constitui o documento bastante para a efectivação pelo Banco dos débitos correspondentes à conta dos titulares, tendo-se por correcto caso não seja recebida qualquer reclamação, por escrito e devidamente fundamentada, no prazo de 7 dias.

IX.30. Em caso de diferendo entre as Partes, estas acordam que o ónus da prova incumbe ao Banco, sendo bastante que demonstre que a operação está evidenciada nos registos informáticos do sistema operativo do uso do cartão.

IX.31. O Banco poderá debitar ao Titular os encargos em que este o faça incorrer por virtude de dificuldades de cobrança.

IX.32. O Titular do cartão autoriza o Banco a debitar a conta associada o cartão de todas as operações efectuadas e sujeita-se aos câmbios praticados pelo Banco e/ou rede de pagamentos quando utilize o cartão Multicaixa sobre contas de moeda estrangeira

IX.33. O Titular compromete-se a manter a conta vinculada sempre



aprovisionada com saldo suficiente para nela serem lançados todos os movimentos a débito que sejam feitos mediante utilização de cartão.

IX.34. O Banco fica desde já autorizado a debitar qualquer outra conta de Depósitos à Ordem do Titular, pelos valores em dívida decorrentes da posse e utilização do cartão, desde que não exista provisão na conta que foi expressamente indicada como Conta de Depósitos à Ordem na Proposta de Adesão, procedendo à compensação com os respectivos saldos ainda que porventura não estejam reunidos os pressupostos da compensação legal.

IX.35. O Banco pode a qualquer momento, modificar estas Condições Gerais e as Particulares de Utilização, desde que informe o Titular e o portador das alterações com uma antecedência mínima de 30 dias de calendário, presumindo-se o acordo destes se, nesse prazo não se efectuar a resolução deste contrato com a devolução dos Cartões ou o cartão for utilizado antes de decorrido aquele prazo.

IX.36. Exercendo o Titular a faculdade consagrada no ponto anterior assiste-lhe o direito a reaver a anuidade paga na parte proporcional ao período ainda não decorrido.

### B) Cartões de Crédito – Disposições Específicas

IX.37. O titular dispõe de um prazo de 14 dias para exercer o direito de revogação do contrato de utilização do cartão, sem necessidade de indicar qualquer motivo.

IX.38. O prazo referido no número anterior para o exercício do direito de revogação começa a correr a partir da data da aceitação pelo Banco do pedido de adesão ao cartão subscrito pelo titular.

IX.39. Para que a revogação produza efeitos, o titular deve dirigir declaração ao Banco, no prazo referido na cláusula IX.41, em papel ou outro suporte

duradouro à disposição do Banco e ao qual este possa aceder.

IX.40. Exercido o direito de revogação pelo titular, este deve pagar ao credor, sem atrasos indevidos, e em prazo não superior a 30 dias após a expedição da comunicação referida no número anterior, o capital e juros vencidos desde a data de utilização do crédito e até à data de pagamento do capital, caso o cartão tenha sido utilizado.

IX.41. Por cada cartão, e dependendo do seu tipo, será cobrada uma anuidade.

IX.42. No caso de ser devido o pagamento de anuidade, a mesma será debitada no mês que corresponda, em cada ano civil, ao da aceitação da proposta de adesão pelo Banco.

IX.43. No caso de ser devido o pagamento de mensalidade, a mesma poderá ser variável em função das opções efectuadas pelo titular no momento da adesão ao cartão.

IX.44. Pela utilização do cartão serão ainda cobradas as comissões previstas no preçário.

IX.45. As despesas a que houver lugar, incluindo as despesas de colocação do cartão em lista negra (operação que visa tornar efectiva a impossibilidade do cartão ser utilizado por terceiros, designadamente em caso de perda, furto ou roubo do cartão), as despesas dos pedidos de esclarecimento sobre movimentos extractados, as despesas dos pedidos de captura do cartão por motivos imputáveis ao titular, bem como as despesas resultantes da substituição daquele, serão da responsabilidade do titular.

IX.46. Pelos serviços prestados pelo Banco no âmbito das presentes Condições Gerais são devidas as comissões e os encargos que constam do preçário do Banco, que estiver em vigor em cada momento, que se encontra à disposição do titular em todas as Agências/Centros de Empresas do Banco e no sítio de internet [www.caixaangola.ao](http://www.caixaangola.ao), informando-se o cliente dessa disponibilidade na data de celebração do presente contrato.

IX.47. O Banco fixará um limite de crédito que será comunicado confidencialmente ao titular, podendo esse limite ser alterado pelo Banco, por sua iniciativa, ou a solicitação do titular.

IX.48. Entende-se por limite de crédito o valor máximo que o titular poderá ficar a dever ao Banco, pela aquisição de bens ou serviços ou pelo adiantamento de dinheiro (*cash advance*), sendo o crédito disponível, em cada momento, igual à diferença entre aquele limite e o saldo devedor da conta cartão, acrescido do valor e dos encargos relativos a operações já realizadas, mas ainda não lançadas em conta.

IX.49. As quantias devidas pelo titular, resultantes de operações efectuadas com o cartão, serão lançadas numa conta cartão, da qual será mensalmente emitido um extracto, discriminando as operações

efectuadas e os valores em dívida.

IX.50. O extracto da conta cartão ficará à disposição do Titular em qualquer Agência /centro de Empresas do Banco ou através do serviço de *internet banking*, considerando-se a dívida por ele reconhecida se não for recebida pelo Banco qualquer reclamação, por escrito, no prazo de dez dias seguidos contados da data de emissão do extracto.

IX.51. Serão igualmente lançadas na conta cartão as anuidades/ mensaldades, despesas de expediente, taxas, impostos, juros e comissões relacionadas com a utilização do cartão.

IX.52. As operações de adiantamento de dinheiro (*cash advance*) não poderão exceder os limites fixados pelo Banco, e que este comunicará ao titular.

IX.53. O saldo devedor da conta cartão será pago na data limite indicada no respectivo extracto, de acordo com a modalidade de pagamento (percentagem de pagamento) escolhida pelo titular ao subscrever a proposta de adesão ao cartão, por débito directo na conta de depósito à ordem indicada pelo Titular na proposta de adesão para o efeito, continuando o remanescente em dívida, caso o pagamento do saldo em dívida não tenha sido efectuado pela totalidade, a vencer juros.

IX.54. Independentemente da modalidade de pagamento escolhida pelo Titular, este poderá liquidar, em qualquer momento, a totalidade ou parte do saldo da conta cartão, utilizando, para o efeito, um dos seguintes meios: caixas automáticos da rede Multicaixa ou rede de Agências/Centros de Empresas do Banco.

IX.55. O Titular deverá provisionar a conta de depósito à ordem escolhida para efectuar o pagamento do cartão de crédito, de modo a permitir que o Banco proceda na referida data ao competente débito.

IX.56. Os pagamentos parciais do saldo devedor da conta cartão serão imputados nas diversas dívidas que o compõem de acordo com as seguintes prioridades: taxas (excepto taxas de transacções), juros vencidos, crédito vencido, juros calculados à data do extracto e incluídos no montante do valor obrigatório, pagamento mínimo, valores de crédito vencidos de extractos anteriores, valores de crédito vencidos do extracto actual.

IX.57. No caso do Titular não efectuar o pagamento mínimo obrigatório dentro do prazo indicado no extracto da conta cartão, o Banco reserva-se o direito de cobrar um encargo adicional em conformidade com o preçário, bem como a debitar os encargos de cobrança.

IX.58. Juros Remuneratórios

- a) Sobre as quantias correspondentes às operações de aquisição de bens ou serviços, bem como sobre as quantias utilizadas pelo Titular em virtude da operação de adiantamento de dinheiro (*cash advance*), serão devidos juros a partir da data de emissão do extracto que as inclua, caso as mesmas não sejam liquidadas até à data de pagamento definida no extracto;
- b) As taxas de juro aplicáveis serão as que constarem do preçário em vigor na data de emissão do extracto. Aos juros acrescerão eventuais impostos e outros encargos legalmente devidos;
- c) Os juros remuneratórios poderão ser canalizados, por decisão unilateral do Banco, nos termos permitidos pela Lei.

IX.59. Mora

- a) Constituinte-se o Titular em mora, a taxa dos juros remuneratórios contratualmente devidos será agravada com uma sobretaxa de 3% ao ano;
- b) Os juros moratórios poderão ser capitalizados, por decisão unilateral do Banco, nos termos permitidos pela Lei.

IX.60. Operações no Estrangeiro

- a) Banco, sem prejuízo de adoptar medidas que entender convenientes, não será responsável pela recusa de aceitação do cartão no estrangeiro;
- b) A utilização de cartão em determinadas redes de terminais de pagamento automático no estrangeiro, poderá efectuar-se, eventualmente, sem digitação do PIN, obrigando em sua substituição à assinatura presencial no terminal ou do recibo impresso pelo terminal;
- c) O valor das operações denominadas em moeda estrangeira será debitado em kwanzas pelo contravalor que resultar da aplicação da taxa de câmbio praticada pelo Banco, à data da liquidação das mesmas. O Banco disponibilizará nas suas Agências e no seu site de internet [www.caixaangola.ao](http://www.caixaangola.ao) as taxas utilizadas;

- d) Sobre as operações efectuadas no estrangeiro incidirão comissões nos termos previstos no preçário, às quais acrescerão o imposto do selo que for legalmente devido.

**C) Cartões de Débito – Disposições Específicas**

IX.61. No caso de Contas de Depósitos à Ordem em regime de solidariedade, o cartão pode ser emitido a favor de qualquer dos co-Titulares da conta. Neste caso todas as operações realizadas pelos diversos cartões dos co-Titulares, serão debitadas na conta de Depósitos à Ordem a que se encontram vinculados.

**X. Disposições Finais**

**Taxa de Juro Variável**

X.1. Quando seja aplicável a qualquer obrigação do Cliente, taxa de juro variável, em função de indexante pré determinado. a mesma taxa manter-se-á sempre e enquanto o referido indexante se mantiver no mercado.

Quando seja aplicável a qualquer obrigação do Cliente taxa de juro variável, mas em função de indexante que não seja aplicável ou determinável na data em que os juros devam ser calculados, a taxa de juro será determinada de acordo com o indexante de equivalência legalmente estabelecido.

Na falta de indexante de equivalência a taxa será determinada por recurso ao indexante económico/financeiro praticado na zona euro. Todavia, se ainda faltarem ou não forem divulgados os índices acima previstos aplicar-se-á, salvo convenção expressa em contrário, as taxas ou índices praticados ou divulgados no mercado de operações de idêntica natureza ou prazo, na ausência deste, da de prazo mais próximo. Em qualquer caso manter-se-ão sempre as margens – Spread - que tenham sido ajustadas.

**Obrigações em Moeda Específica**

X.2. Sem prejuízo do que, em cada caso o Cliente e Banco acordarem, as obrigações contratadas em determinada moeda devem ser cumpridas nesta moeda, excepto se no momento do cumprimento esta deixar de ter curso legal, sendo que a obrigação deve ser cumprida na moeda que, com curso legal nesta data, a tenha substituído

**Erros de Transmissão**

X.3. As Partes assumem toda a responsabilidade pelos danos decorrentes das perdas, extravio, atrasos, mutilações, viciações ou falsificações e em geral erros de comunicação originados ou verificados em qualquer mensagem enviada à distância, seja qual for o meio utilizado no envio, salvo quando haja dolo ou negligência grave da outra parte.

**Sistemas de Pagamentos**

X.4. O Cliente declara ter tomado conhecimento da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, bem como da regulamentação sobre o Sistema de Pagamentos em tempo real• SPTR, e autoriza expressamente o Banco, relativamente às transacções a serem efectuadas na(s) sua(s) conta(s), a agir em consonância com o que estiver estipulado.

X.5. Em conformidade com o atrás exposto o Cliente compromete-se a respeitar na íntegra as indicações que o Banco vier a dar para o processamento das referidas transacções, nomeadamente no respeito e cuidado a serem observados na entrega das solicitações de pagamento e local de entrega.

**Diversos Documentos**

X.6. Os documentos apresentados ao Banco por terceiros, nomeadamente procurações dos Clientes conferindo poderes de gerência e/ou de movimentação de conta e que observem todos os preceitos legais exigidos e sejam reconhecidos ou exarados por entidade pública competente, serão aceites como documentos bastantes para o Banco

agir em conformidade com os factos e coisas que representem, ainda que, os mesmos não se encontrem em conformidade com as informações ou com os documentos em posse do Banco e fornecidos pelo Cliente

X.7. O Cliente exime desde já o Banco de qualquer responsabilidade pelas acções ou emissões que este vier a adoptar em função dos documentos mencionados no número anterior, se supervenientemente os mesmos se revelarem emitidos pela entidade pública mas com base em documentos falsos ou erróneos.

X.8. Nos impressos autocopiativos utilizados pelo Banco e preenchidos quer pelo Cliente ou terceiros para movimentação das suas contas, nomeadamente para ordens de transferências, depósitos, levantamento, etc., e para efeitos de eventual determinação do valor a considerar em caso de discrepâncias entre o original dos mesmos e o seu duplicado, vale sempre como verdadeiro o valor impresso no documento retido pelo Banco.

X.9. A responsabilidade pela não coincidência de valores é inteiramente do Cliente ou do terceiro, não podendo ser atribuída ao Banco qualquer responsabilidade, caso o terceiro o aceite como meio de pagamento, sem antes se tivesse certificado da veracidade do mesmo junto do Banco.

**Tribunal competente**

X.10. Para dirimir qualquer litígio, emergente da relação entre o Banco e os Clientes, fica estipulado o Tribunal Provincial de Luanda, com renúncia expressa a qualquer outro.

Tomei conhecimento das Condições Gerais de Abertura de Conta, que me foram entregues e com as quais manifesto o meu acordo.

(Assinatura do Cliente)	/ / (Data)
(Assinatura do Cliente)	/ / (Data)
(Assinatura do Cliente)	/ / (Data)
(Assinatura do Cliente)	/ / (Data)